



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 211, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui o mecanismo obrigatório denominado "Ano Zero" em processos de repactuação ou relicitação de concessões públicas em crise, determinando que passivos sancionatórios, incluindo multas e controvérsias, sejam convertidos imediatamente em obras de manutenção e segurança, independentemente do resultado final da licitação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o mecanismo obrigatório denominado "Ano Zero" em processos de repactuação ou relicitação de concessões públicas em crise, determinando que passivos sancionatórios, incluindo multas e controvérsias, sejam convertidos imediatamente em obras de manutenção e segurança, independentemente do resultado final da licitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o mecanismo obrigatório denominado "Ano Zero" em processos de repactuação ou relicitação de concessões públicas em crise, determinando que passivos sancionatórios, incluindo multas e controvérsias, sejam convertidos imediatamente em obras de manutenção e segurança, independentemente do resultado final da licitação.

Art. 2º Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Ano Zero: etapa obrigatória e prévia às fases finais de repactuação ou de relicitação de contratos de concessão declaradamente em crise, destinada à adoção imediata de medidas patrimoniais, operacionais e de engenharia que visem a mitigação de riscos à continuidade, à segurança dos serviços e à preservação do interesse público;



II - Contrato em crise: contrato de concessão que, em razão de desequilíbrio econômico-financeiro grave, inadimplemento persistente, risco iminente à continuidade e segurança da prestação do serviço público ou controvérsias que onerem a execução contratual, tenha sido formalmente qualificado como tal pela autoridade concedente ou pela agência reguladora competente mediante relatório técnico-econômico fundamentado;

III - Passivos sancionatórios: multas administrativas, penalidades pecuniárias, indenizações e demais obrigações pecuniárias impostas ao concessionário no âmbito do contrato de concessão, inclusive aquelas objeto de controvérsia administrativa ou judicial;

IV - Obras prioritárias do Ano Zero: intervenções de manutenção, recuperação, mitigação de risco, ampliação de segurança operacional e outras obras estritamente necessárias para assegurar a continuidade, a integridade e a segurança do serviço público concedido, conforme plano técnico aprovado.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o mecanismo obrigatório denominado "Ano Zero", que deverá ser instaurado como etapa obrigatória e precedente à formalização de repactuação contratual ou à abertura de processo de relicitação, sempre que o contrato for qualificado como "contrato em crise".

§ 1º O Ano Zero terá prazo inicial de até 12 (doze) meses, contado da intimação do concessionário para execução do plano previsto no art. 3º, prorrogável por decisão fundamentada da agência reguladora por períodos sucessivos, não excedendo, em conjunto, 6 (seis) meses adicionais.

§ 2º A instauração do Ano Zero não elide as atribuições do concedente e da agência reguladora, nem suspende as verificações e procedimentos previstos em lei, salvo disposição expressa e justificada em contrário no plano aprovado.

Art. 4º A instauração do Ano Zero importa na imediata elaboração e execução, pelo concessionário em atividade, de Plano de Intervenções do Ano Zero, nos termos deste artigo, sob a coordenação da agência reguladora e supervisão do concedente.

I - Conteúdo mínimo do Plano de Intervenções do Ano Zero:



- a) diagnóstico técnico-econômico detalhado do estado operacional e dos riscos à prestação do serviço;
- b) relação discriminada de obras prioritárias, com escopo, projeto básico, orçamento estimado, cronograma físico-financeiro e indicadores de desempenho;
- c) fontes de recursos e mecanismos de financiamento das intervenções;
- d) previsão de licenças e autorizações necessárias e plano de obtenção destas;
- e) cronograma de auditorias e de prestação de contas.

II - Comprovada a suficiência técnica e jurídica do Plano, a agência reguladora aprovará, em ato motivado, o início imediato das obras prioritárias, as quais serão executadas pelo concessionário atual, observadas as disposições desta Lei.

III - Na hipótese de impugnação do Plano pelo concessionário, a agência reguladora decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, podendo submeter as divergências à instauração de procedimento de conciliação administrativa, sem prejuízo da execução cautelar de obras urgentes.

Art. 5º Nas hipóteses previstas no art. 2º, os passivos sancionatórios exigíveis ou incontroversos, inclusive multas e demais penalidades pecuniárias administrativas, poderão ser convertidos de forma imediata e vinculada em investimentos físicos prioritários indicados no Plano de Intervenções do Ano Zero, observado o seguinte:

I - o montante dos passivos será destinado, mediante autorização expressa da agência reguladora, à execução das obras prioritárias, por meio de compensação contábil que será condicionada à comprovação da execução física e financeira das intervenções por auditoria independente;

II - a entrega parcial ou total de cada obra objeto da conversão será certificada por auditoria técnica e financeira independente, contratada pelo concedente ou pela agência reguladora às expensas do concessionário, vedada a subcontratação do auditor por parte do concessionário sem prévia anuência da agência;

III - a certificação prevista no inciso II implicará, para fins administrativos, na quitação parcial ou total dos correspondentes passivos sancionatórios na medida do



valor certificado, ressalvados os montantes questionados judicialmente que permanecerão vinculados até decisão final;

IV - a conversão prevista neste artigo constitui forma administrativa de satisfação do débito sancionatório, sem prejuízo da autonomia das esferas fiscal, tributária e penal, nem da prerrogativa de eventual ressarcimento em face de condenação judicial irrecorrível;

V - a conversão não poderá excluir, para fins de apuração de responsabilidade, a aplicação de medidas de responsabilização administrativa, civil ou penal que se mostrem cabíveis em razão de fatos supervenientes.

Art. 6º A execução das obras previstas no Plano de Intervenções do Ano Zero deverá observar os seguintes parâmetros, sem prejuízo do regular andamento do processo licitatório de repactuação ou relicitação:

I - a execução das intervenções será realizada independentemente da tramitação do procedimento licitatório, podendo prosseguir durante a fase preparatória, de julgamento e de adjudicação, com a necessária segregação contábil e contratual;

II - caso o procedimento licitatório resulte em alteração do operador econômico, as obras executadas serão incorporadas ao bem contratual transferido, cabendo, quando pertinente, a recomposição financeira entre as partes, por meio de avaliação técnica e aprovada pela agência reguladora, sem prejuízo das disposições previstas no contrato e nas normas aplicáveis;

III - a instauração do procedimento licitatório ou a declaração de crise não poderá, por si só, justificar a suspensão de obras urgentes previstas no Plano, salvo decisão fundamentada da agência reguladora;

IV - os atos de início e de execução das obras do Ano Zero serão inscritos em instrumento específico que deverá acompanhar os autos do processo de repactuação ou relicitação, de modo a garantir a transparência e a previsibilidade jurídica.

Art. 7º Toda a tramitação do Ano Zero, inclusive Planos de Intervenção, contratos, relatórios de execução, certificados de auditoria, medições físicas e demonstrativos financeiros, deverá ser divulgada em portal público específico mantido pela agência reguladora, com atualizações mínimas mensais.



§1º Será instituído comitê de acompanhamento do Ano Zero, composto, no mínimo, por representantes do concedente, da agência reguladora, do Ministério Público, do órgão de controle interno do ente concedente e de representação dos usuários, com atribuições para:

- I - acompanhar a execução técnica e financeira das obras;
- II - emitir recomendações e relatórios públicos semestralmente;
- III - requisitar diligências e informações suplementares ao concessionário;

§2º A execução das intervenções será submetida a auditoria técnica e contábil independente, com emissão de relatórios públicos, que serão vinculativos para fins de comprovação de quitação parcial ou total dos passivos convertidos, nos termos do art. 5º;

§3º O Tribunal de Contas competente e a Controladoria-Geral da União poderão, no exercício de suas competências, fiscalizar a execução do Ano Zero, inclusive com acesso a todos os documentos, contratos e medições;

§4º O concessionário deverá encaminhar à agência reguladora, ao concedente e ao comitê de acompanhamento, em periodicidade determinada em regulamentação, relatórios pormenorizados de execução física e financeira, bem como todas as notas fiscais e demonstrativos de custos.

Art. 8º Os projetos e obras do Ano Zero deverão observar a legislação ambiental, de segurança do trabalho, de engenharia e de patrimônio cultural, devendo o concessionário obter, antes do início das intervenções que assim o exijam, as licenças e autorizações competentes.

Parágrafo único. Quando a obtenção de licenças ou autorizações implicar em atraso, o concessionário deverá apresentar medidas mitigadoras emergenciais aprovadas pela agência reguladora para garantir a segurança e a continuidade do serviço até a regularização.

Art. 9º O concessionário deverá manter escrituração separada e identificação analítica das operações referentes ao Ano Zero, permitindo a rastreabilidade dos recursos e das despesas;

§1º Os valores despendidos pelo concessionário em execução das obras previstas no Plano, devidamente certificados, serão reconhecidos pela agência



reguladora como investimentos para fins de apuração de obrigações contratuais e eventual reequilíbrio, na forma e limites a serem disciplinados em regulamentação;

§2º Salvo disposição expressa em contrário, a utilização dos recursos advindos de passivos convertidos não afasta a obrigação do concessionário de comprovar a efetiva realização das obras, sob pena de retomada das medidas executórias relativas aos passivos remanescentes.

Art. 10 O não cumprimento injustificado das obrigações assumidas no âmbito do Ano Zero pelo concessionário sujeitará este às medidas sancionatórias previstas no contrato de concessão e na legislação aplicável, inclusive a aplicação cumulativa de multas, desconto em receitas regulatórias e medidas cautelares;

Parágrafo único. A comprovação, por auditoria independente, de desvio de recursos, fraudes ou má-fé na utilização dos valores destinados ao Ano Zero autoriza a adoção imediata de medidas de proteção do interesse público, inclusive bloqueio de receitas, substituição de responsáveis técnicos e remediação por conta e ordem do concessionário ou do garantidor, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 11 Na hipótese de relicitação que resulte em alteração do operador:

I - o concessionário saliente deverá concluir, na forma aprovada, as obras em andamento ou, se autorizada pela agência, transferi-las ao novo operador mediante termo circunstanciado de transferência, acompanhada de medição e laudo de avaliação técnica independente;

II - o novo operador assumirá as obrigações relativas às obras recebidas, tendo direito aos créditos devidamente certificados, na forma de ajuste financeiro ou compensação prevista no instrumento de transferência e aprovada pela agência reguladora;

III- Não obstante a transferência, persistirão as responsabilidades pelas infrações praticadas anteriormente, salvo que haja quitação certificada dos passivos pela execução das obras, na forma do art. 5º.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A demora na resolução de litígios e disputas em processos de concessões públicas causa degradação dos serviços e insegurança para a população, traduzindo incertezas jurídicas em custos reais e imediatos para o cidadão. A formalização do mecanismo "Ano Zero" assegura que multas e controvérsias, que poderiam permanecer por longos períodos em litígio judicial, sejam convertidas em ações concretas de manutenção e segurança da infraestrutura.

Esta medida garante a continuidade e melhoria dos serviços públicos, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência, continuidade e segurança jurídica (art. 37 e 175 da Constituição Federal). Ademais, está alinhada aos recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal que valorizam a agilidade e efetividade administrativa, contribuindo para a proteção do interesse público e a redução dos impactos sociais decorrentes da morosidade decisória.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-13:8987
---	---

FIM DO DOCUMENTO
